

Série especial:

**Comissão Eventual
para a Revisão
Constitucional
2022**

DIREITO À IGUALDADE, IDENTIDADE E EXPRESSÃO DE GÉNERO



FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Direito à igualdade, identidade e expressão de género

Autoria:

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Coordenação:

Filipa Paixão

Arranjo e composição gráfica:

Rita Martins

Coleção especial CERC n.º 17 de 17

Data de publicação:

julho de 2023

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

Nota Prévia.....	4
ALEMANHA	5
ESPAÑA	6
FRANÇA	7
ITÁLIA	8

Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022»¹.

O presente estudo, o décimo sétimo e último desta série, versa sobre o direito à igualdade, identidade e expressão de género.

É apresentado o grupo nuclear de países analisados nesta série especial – Alemanha, Espanha, França e Itália.

Verifica-se que, muito embora nestes quatro países se consagre um direito universal à igualdade, não se prevê uma norma que garanta o direito à igualdade, identidade e expressão de género. Não obstante, os Tribunais Constitucionais da Alemanha e de Itália têm vindo a entender que este direito está incluído no âmbito dos direitos de personalidade, no primeiro caso, e dos direitos fundamentais da pessoa, no segundo.

¹ Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

ALEMANHA

Normas constitucionais pertinentes:	<u>Artikel 1 (1)</u>
	<u>Artikel 2 (1)</u>
	<u>Artikel 3 (3)</u>

O [Artikel 3](#) da Constituição federal alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)²) prevê a igualdade de todos perante a lei, estabelecendo no seu ponto (2) a igualdade entre homens e mulheres e a obrigação do Estado de promover a realização efetiva da igualdade de direitos das mulheres e dos homens e de se empenhar na eliminação das desvantagens existentes. No ponto (3) do mesmo artigo estabelece-se a proibição de discriminação em razão do sexo, descendência, raça, idioma, pátria e origem, crença ou convicções religiosas ou políticas ou deficiência.

Não existe nesta Constituição uma menção expressa à igualdade, identidade e expressão de género, mas é entendimento do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) que os direitos gerais de personalidade também asseguram a proteção da identidade de género, dado este ser um aspeto constitutivo da personalidade de um indivíduo, nos termos do [Artikel 1\(1\)](#), que determina a inviolabilidade da dignidade humana, conjugado com o [Artikel 2\(1\)](#), que prevê o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Nessa proteção da identidade de género inclui-se a daqueles a quem não possa ser atribuído de forma permanente o sexo feminino ou o sexo masculino, ficando estas pessoas igualmente abrangidas pela proibição de discriminação em razão do sexo prevista no [Artikel 3 \(3\)](#)³.

² No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra em [português](#), que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

³ Veja-se, a este propósito, o [Acórdão de 10 de outubro de 2017](#), que considerou inconstitucionais, por violação do princípio da não discriminação em razão do sexo previsto no *Artikel 3 (3)*, normas da lei que regula o registo civil ([Personenstandsgesetz](#)) por não preverem a possibilidade de inscrever um género relativamente às pessoas às quais não possa ser atribuída de forma definitiva o sexo feminino ou masculino. A lei já previa a possibilidade de não indicar qualquer sexo, mas o Tribunal entendeu que a não existência de uma terceira menção era discriminatória e determinou que o legislador a deveria consagrar na lei até final de 2018 [em 1 de janeiro de 2019 entrou em vigor a alteração àquela lei federal que permite a inscrição do género «*divers*» («diverso») no registo de nascimento].

ESPANHA

Normas constitucionais pertinentes: [Artículo 1.1.](#)
 [Artículo 9.2.](#)
 [Artículo 10.1.](#)
 [Artículo 149.1. 1.^a](#)

A Constituição espanhola ([Constitución Española⁴](#)) não tem qualquer referência à «identidade e expressão de género».

O [artículo 1.1.](#) dispõe que a Espanha se constitui num Estado social e democrático de Direito, que propugna como valores superiores do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político, cabendo aos poderes públicos a promoção das condições de liberdade e igualdade reais e efetivas do indivíduo e dos grupos de que faz parte, a eliminação dos obstáculos que impeçam ou dificultem a sua plena realização e a facilitação da participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social ([artículo 9.2](#)).

De acordo com o [artículo 10.1](#) «a dignidade do indivíduo, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da sua personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.»

A regulamentação das condições básicas que garantam a igualdade de todos os espanhóis no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres constitucionais é da competência exclusiva do Estado ([artículo 149.1. 1.^a](#)).

⁴ No portal do *Boletín Oficial del Estado* encontra-se disponível uma versão em [língua portuguesa](#).

FRANÇA

Normas constitucionais pertinentes:	<i>article 1^{er}</i> da <i>Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen</i> pontos 1 e 3 do <i>Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946</i> article 1 da <i>Constitution du 4 octobre 1958</i> article 2 da <i>Constitution du 4 octobre 1958</i>
--	---

Para além da [Constitution du 4 octobre 1958](#), são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do [article préambule](#) daquela, o [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#), a [Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen](#) e a [Charte de l'environnement](#).

O princípio da igualdade tem uma primeira manifestação no *article 1^{er}* da *Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen*, que afirma que «os homens nascem e morrem livres e iguais em direitos».

Este direito, bem como os restantes previstos naquela Declaração, é reafirmado solenemente pelo ponto 1 do *Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946*, que proclama que «todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião ou de crença, possui direitos inalienáveis e sagrados». No ponto 3 reforça-se que a lei garante à mulher, em todos os domínios, direitos iguais aos dos homens.

Por sua vez, a *Constitution du 4 octobre 1958* reitera, no seu [article 1](#), que a República Francesa assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem, de raça ou de religião, respeitando todas as crenças.

Finalmente, refira-se que, nos termos do [artigo seguinte](#), a divisa da República é «Liberdade, Igualdade, Fraternidade».

ITÁLIA

Normas constitucionais pertinentes: [Articolo 2](#)
 [Articolo 3](#)

A Constituição italiana ([Costituzione della Repubblica italiana](#))⁵ contém uma referência expressa ao princípio da igualdade no seu [Articolo 3](#). O princípio constitucional da igualdade estabelece que «todos os cidadãos têm igual dignidade social [cfr. [XIV](#)] e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo [cfr. [artt. 29 c. 2, 37 c. 1, 48 c. 1, 51 c. 1](#)], raça, língua, religião [cfr. [artt. 8, 19](#)], opinião política [cfr. [art. 22](#)], condições pessoais e sociais». ([Articolo 3, comma 1](#)).

Afirmar que «A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como indivíduo, quer nos grupos sociais em que se desenvolve a sua personalidade, e exige o cumprimento dos deveres inalienáveis de solidariedade política, económica e social» ([Articolo 2](#)) significa, de facto, dar centralidade à pessoa, independentemente da sua condição pessoal.

O [Articolo 3, comma 2](#), também atribui ao Estado a missão de «remover os obstáculos económicos e sociais que, limitando efetivamente a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do país».

Na [Sentenza 221/2015](#), a *Corte Costituzionale* afirmou que o ordenamento jurídico italiano reconhece «o direito à identidade de género como elemento constitutivo do direito à identidade pessoal, plenamente inserido no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa» garantidos pelo [Articolo 2](#) da Constituição e pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Tribunal esclareceu ainda, na [Sentenza 180/2017](#), a forma como «a aspiração do indivíduo a que o sexo que lhe é atribuído nos registos da Conservatória do Registo Civil, no momento do nascimento, corresponda ao subjetivamente percebido e vivido, constitui, sem dúvida, uma expressão do direito ao reconhecimento da identidade de género».

⁵ No portal do *Senato* (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#).